



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068237-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados FREEDOM REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., BÚFALO REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CAROLINE OLIVEIRA GOMES e GABRIEL COSTA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2068237-81.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO SOFISA S/A

Agravado: FREEDOM REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRADORA DE BENS
LTDA E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 44002

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Indeferimento do pedido de tutela para arresto de bens – Insurgência do autor – Acolhimento – A concessão do arresto cautelar no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica depende da demonstração dos requisitos das tutelas de urgência, quais seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano e reversibilidade da medida (art. 300, do CPC/15) – Existindo elementos nos autos que demonstrem a possível dilapidação ou ocultação de patrimônio pela parte ré, justifica-se o arresto cautelar pleiteado - Decisão reformada - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Sofisa S/A tirado da decisão de fls. 608 dos autos principais que em Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Fls. 01/39:Indefiro o pedido de arresto, eis que necessário o contraditório.

São requisitos da desconconsideração de personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, o abuso/desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Necessária, portanto, se faz a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a qual defiro nos moldes do

artigo 133 do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar melhor apreciação deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, determino:

a) cite-se os requeridos, a fim de se manifestarem na forma e no prazo do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Devem os patronos, ao protocolar suas manifestações, cadastrá-las na categoria/tipo que melhor corresponda ao seu teor, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, dado que o protocolo em categorias genéricas acarreta prejuízo e morosidade no andamento dos autos digitais.

Intime-se"

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/24) aduzindo que apesar de claro o quadro de abuso de personalidade jurídica, a clara intenção fraudulenta dos devedores e a ausência de intenção de quitar a dívida a r. decisão agravada indeferiu o arresto, ao argumento de ser necessário o exercício do contraditório.

Diz que o magistrado deixou de observar o risco ao resultado útil do processo, apto a permitir o arresto dos imóveis indicados na inicial, pois em razão da blindagem patrimonial o passivo ficou em nome dos devedores, mas os ativos em nome dos agravados.

Relata que o arresto pretendido não só garante a efetividade da medida do incidente ao assegurar que reconhecida a responsabilidade patrimonial dos agravados haverá patrimônio apto a satisfazer a execução.

Menciona que o agravante já demonstrou por meio de sentença – confirmada pelo TJSP e transitada em julgado – que julgou procedente o IDPJ, no qual denunciou a mesma fraude objeto deste incidente e que acertadamente destacou que na execução foi deferido o arresto cautelar, o que por si só demonstra a probabilidade do direito e o risco de dano.

Informa que em se tratando de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a probabilidade do direito perpassa pela demonstração dos requisitos constantes do art. 50 do CPC e dentre os diversos atos que comprovam o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, há transferências de quotas para os filhos, sem contraprestação, um mês antes do pedido recuperacional; incorporação e integralização de dezenas de imóveis pelos devedores a preço vil; utilização de offshores; outorga de procuração com amplos poderes entre as partes; além do fato que tanto a Bufalo como a Freedom possuem sede no mesmo local e constituídas e administradas pelos mesmos devedores.

Salienta que após a emissão as CCB que lastreia os autos principais, Herculano e sua esposa criaram a empresa Búfalo, em 16.02.2022, cuja atividade está voltada a compra, venda e locação de imóveis próprios e os desdobramentos deixam claro que a empresa não passa de um instrumento de ocultação de patrimonial.

Aduzem que a administração ficou nas mãos do casal, contudo, em 13.10.2022 foi formalizada a primeira alteração contratual em que Herculano e sua esposa transferiram todas as suas quotas a seu filho Gabriel e à offshore Dinamica à época representada pelo próprio Herculano, após em 02.12.22 a Dinamica outorgou poderes a Gabriel para representa-la na condição de quotista da Bufalo e em 14.12.22, outra alteração nesta Herculano transferiu a representação da Dinamica para Gabriel e, em seguida se retirou formalmente da administração da Bufalo, deixando o filho como o único gestor, com aumento de capital.

Afirma que essas mudanças não passam de uma tentativa mal disfarçada de blindagem patrimonial e, como demonstrado tudo indica que Herculano continua à frente da administração e o mesmo esquema fraudulento se repete no caso da empresa FREEDOM, sediada no mesmo endereço da BUFALO, criada por Paulo e sua esposa em 21.02.22 com a mesma atividade, também administrada pelo casal, que em 13.10.22 repassou todas as quotas para sua filha Caroline e à offsgshore FORT e, um mês depois 14.11.22 a representação da FORT foi transferida de Paulo para Caroline e logo após formalizou sua saída deixando sua filha como única gestora, após em 20.03.23 aumentou o capital, restando evidente os indícios de fraude.

Ressalta que Caroline ainda concedeu plenos poderes a Paulo para administrar o patrimônio imobiliário da família.

Destaca que após a distribuição do IDPJ outros credores distribuíram incidente idêntico, a exemplo do Banco Santander, autos 0042349-09.2023.8.26.0100, o qual foi julgado procedente.

Esclarece que é inegável que os imóveis em questão constituem o único patrimônio viável para a satisfação da obrigação, ou seja, sem o arresto imediato, o risco de dilapidação ou constrição por outros credores é altíssimo, comprometendo a satisfação de seu crédito, sendo a medida totalmente reversível.

Narra que a decisão afronta a sentença mencionada considerando que ambas as demandas versam sobre os mesmos fatos e possuem objeto idêntico. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Anoto preparo (fls. 26/27).

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento da medida, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e de reposta.

É o relatório do necessário.

2. O agravante se insurge contra decisão proferida no incidente de descon sideração da personalidade jurídica que indeferiu a realização do arresto cautelar.

Pois bem. Na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, as medidas acautelatórias e antecipatórias foram tratadas sob o amparo de um único instituto, o da tutela de urgência, previsto em seu artigo 300 e, apresentando como requisito para a sua concessão, a ocorrência cumulativa das seguintes situações: *existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

Nesse sentido:

"Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após

justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Como sabido, as tutelas provisórias de urgência são juízos decisórios de cognição sumária, provisórios e passíveis de serem proferidos quando houver o risco de se cometer injustiças ou dano à(s) parte(s), ante o tempo quase sempre alongado de tramitação dos processos, até que seja possível chegar-se ao deslinde final acerca do mérito da controvérsia.

No que tange a tutela de urgência de natureza cautelar, o art. 301, do CPC, determina que esta poderá ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Sabido que para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar não se exige a certeza do direito alegado pelo requerente, mas a sua probabilidade. E pelo que foi até então apurado, verifica-se indícios de abuso da personalidade jurídica, tendente a lesar credores (CC, art. 50, §1º), bastando isso, nesse momento, para a concessão da medida acauteladora.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem-se que está demonstrado na própria situação retratada nos autos e na petição inicial do incidente, que demonstram que a fraude já foi reconhecida em outra demanda – fls. 42 dos autos originais – assim consignando:

"De fato, a linha do tempo dos fatos, qual seja, a contratação da Cédula de Crédito Bancário, constituição das duas empresas requeridas

pelos devedores solidários, transferências dos imóveis e alterações dos quadros sociais com a inclusão de seus respectivos filhos, evidenciam o intuito de fraude dos executados na criação das empresas. Com efeito, o desvio de finalidade restou comprovado pela utilização das personalidades jurídicas das requeridas para lesar credores.

(...)

Destaco, ainda, que na execução foi deferido o arresto cautelar (fl. 1420), no entanto, pelo sistema SisbaJud foram bloqueados somente irrisórios valores de R\$1.349,99, R\$ 2.580,03 e R\$ 47.496,61 (fls. 1640/1641), especialmente ao levar em consideração o tamanho da empresa executada.

Nesse cenário, flagrante o esvaziamento patrimonial e a dilapidação patrimonial dos executados, inexistindo sustentação para a defesa dos requeridos"

Por fim, que, em princípio, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos do arresto cautelar, já que apenas se permite nesse momento a constrição dos imóveis, sem qualquer ato de expropriação dos mesmos.

Dessa forma, demonstrada a probabilidade do direito e o do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, arts. 300 e 301), deve a decisão ser reformada para deferir o arresto cautelar.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator